



FLS. OGE 12

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Departamento de Trânsito - DETRAN

SECRETARIA: Secretaria de Planejamento e Gestão

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 077/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado ao Departamento de Trânsito - DETRAN, número SIC em epígrafe, no qual o recorrente elabora reclamação acerca do atendimento da Ouvidoria do Órgão.
2. O ente demandado respondeu explicando que a demanda interposta não pertence ao âmbito da Lei Federal n. 12.527/2011, esclarecendo que as questões levadas ao canal de atendimento da Ouvidoria DETRAN permanecem em análise. Insatisfeito, em recurso hierárquico, o interessado insistiu no pedido, adentrando no mérito das reclamações feitas, sendo o recurso indeferido, por ausência de competência do Serviço de Informações ao Cidadão-SIC.
3. Irresignado, o cidadão interpôs recurso de competência desta Ouvidoria Geral do Estado, conforme estipulado pelo artigo 32 do Decreto n.º 61.175/2015, discutindo, novamente, o mérito das reclamações interpostas através do canal de atendimento da Ouvidoria do ente recorrido.
4. A manifestação do DETRAN não merece reparos. Com efeito, a análise do caso concreto deixa claro que não se trata de pedido de acesso à informação, e sim de reclamação de atendimento prestado pelo Órgão, pretensão que desborda do âmbito de aplicação da Lei de Acesso à Informação, conforme entendimento já consolidado desta Ouvidoria Geral do Estado e também da Controladoria Geral da União: “a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL. Recorrente: A.L.S.S).
5. Ressalte-se que o Protocolo SIC 39143161124, mencionado pelo cidadão em seu pedido ora em pauta, encontra-se encerrado, tendo em vista rogar somente pela intervenção desta Ouvidoria Geral junto à Ouvidoria do DETRAN, o que fora feito (fls.08/11).



FLS. OGE 13

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Por fim, forçoso concluir que a manifestação dirigida a esta Ouvidoria Geral não atende aos requisitos para apreciação recursal, uma vez que a Lei Estadual n. 10.177/98, em seu artigo 43, III, é cristalina ao exigir a necessidade de “exposição, clara e completa, das razões da inconformidade”, entrando o recorrente no mérito da reclamação feita pelo canal Ouvidoria DETRAN, matéria de competência exclusiva do Órgão e não desta Ouvidoria Geral.
7. Diante do exposto, **não conheço do recurso**, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos recursais trazidos pelo art. 43, III, da Lei Estadual 10.177/1998, restando, ainda, desatendidas as hipóteses recursais estipuladas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 24 de março de 2016.


MARIA INÊS FORNAZARO
RESP. PELO EXPEDIENTE
DA OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6/PRM